Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

VETO Nº 22/2020

Ofício nº 163 /2020

Salvador, 01 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 201/2020, que "Institui Benefícios Fiscais Especiais destinados a mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências", pelas razões adiante expostas.

As medidas previstas no Projeto de Lei em análise, propostas pelo Poder Executivo conforme Mensagem 19/2020, foram concebidas pelos órgãos técnicos municipais como forma de enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavirus.

Observadas as prerrogativas legais do Poder Legislativo, ao projeto foram incorporadas emendas aditivas e, ouvida, a Secretaria Municipal da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo Único do art. 17
"Art. 17.....
Parágrafo único. Para obtenção do benefício pelos estabelecimentos de hotelaria e hospedagem, o contribuinte deverá estar regular com suas obrigações tributárias junto ao Município e fazer sua adesão nos termos da legislação aplicável ao Programa, bastando apenas a adesão para os estabelecimentos de hotelaria."

Razões de Veto: A modificação do texto original, em decorrência de emenda parlamentar, distorce a lógica do programa PROTURISMO, qual seja, permitir a concessão do benefício apenas aos contribuintes adimplentes com suas obrigações junto ao Município (incisos I e III da Lei nº 9.504 /2019).

Art. 27
Art. 27. Altere-se a Lei Municipal nº 9.215/2017, incluindo-se ao art.4º o §3º e o inciso I, com a seguinte redação:

"Art.4º.....

.....

§3º Poderá ser objeto de remissão, igualmente, além dos débitos inscritos de IPTU e TRSD, toda e qualquer dívida, seja qual for a sua natureza, diretamente ou não vinculada ao imóvel, mas que tenha nele a sua origem.

I – Na hipótese destes débitos serem objeto de Ação Judicial promovida pelo Município, a Procuradoria se encarregará de requerer a suspensão do feito até que nos termos do §1º do art. 2º sejam concluídas as obras de edificação, restauração, recuperação da reforma o imóvel, após o que a dívida será extinta."

Razões de Veto: O dispositivo acrescentado por meio de emenda propõe a remissão de débitos de qualquer natureza, inclusive os não vinculados ao imóvel cujo programa busca beneficiar. Com este teor, além de desviar-se do objetivo do Programa Revitalizar, centrado em estímulos unicamente tributários e diretamente vinculados ao imóvel, a modificação proposta, inclui, entre os débitos passíveis de remissão, dívidas de valor indeterminado e totalmente em aberto, tornado impossível a SEFAZ estimar a renúncia fiscal decorrente, o que fere frontalmente as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial, incidente sobre o parágrafo único do art. 17 e sobre o art. 27 do Projeto de Lei nº 201/2020, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito